



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 09

_____ março de 2026.

Marcelio Franco da Mota
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE DORES DO TURVO - MG
Gestão - 2025/2028

APROVADO
Em 30/03/2026

“DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL AO LONGO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO PÚBLICO DA RODOVIA ESTADUAL MG 280 SITUADAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 13.913/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Exmo. Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, **Kallil Dahier Moreira Cunha**, faz saber que a Câmara Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ao longo das faixas de domínio público da Rodovia MG 280, dentro do perímetro urbano do Município de Dores do Turvo, fica reduzida para 5 (cinco) metros de cada lado a extensão da faixa não edificável sob a circunscrição do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER/MG).

Parágrafo único. A redução prevista no caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos trechos da Rodovia MG 280 delimitada na forma da Lei Municipal 884/2014, que fixou por georeferenciamento o perímetro urbano do Município de Dores do Turvo.

Art. 2º A redução da faixa não edificável fica condicionada à observância das seguintes diretrizes técnicas e de segurança estabelecidas pelo órgão rodoviário competente (DER/MG):

I - Apresentação de projeto de edificação ou parcelamento do solo que garanta a segurança do tráfego e a preservação da integridade da rodovia;



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

II - Execução, por parte do interessado e às suas expensas, das obras de infraestrutura, drenagem, sinalização e acesso exigidas pelo DER/MG, quando for o caso;

III - Respeito às demais restrições urbanísticas, ambientais e de segurança previstas na legislação municipal, estadual e federal.

Art. 3º Ficam dispensadas da observância da faixa não edificável de 15 (quinze) metros as edificações já existentes até a data da promulgação da Lei Federal nº 13.913/2019 (25 de novembro de 2019), localizadas nos trechos de que trata o Art. 1º, salvo se houver ato fundamentado do Poder Executivo Municipal determinando a adoção de medidas corretivas por razões de segurança ou interesse público, nos termos do §5º do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio do setor competente, pode exigir a execução de projetos e obras de engenharia viária na via que visem a segurança de pedestres e circulação de veículos, quando da implantação de empreendimentos nos trechos que margeiam o perímetro urbano da MG 280.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dores do Turvo, março de 2026.

Kallil Dahier Moreira Cunha
Prefeito do Município de Dores do Turvo



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Envio para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, **para ser votado em caráter de urgência**, o Projeto de Lei, em anexo, que **“DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL AO LONGO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO PÚBLICO DA RODOVIA ESTADUAL MG 280 SITUADAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 13.913/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Submetemos à elevada apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que visa disciplinar, no âmbito do Município de Dores do Turvo, a redução da faixa não edificável ao longo da rodovia estadual MG 280 inseridas em seu perímetro urbano, passando dos atuais 15 (quinze) metros para 5 (cinco) metros, em estrita conformidade com o ato permissivo estabelecido pela Lei Federal nº 13.913 de 25 de novembro de 2019.

A presente proposição legislativa não representa apenas uma adequação normativa, mas uma medida de relevante interesse público, essencial para o desenvolvimento ordenado e sustentável do nosso Município.

A Lei Federal nº 13.913/2019 alterou o inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766/1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano) para criar uma exceção à regra geral da faixa não edificável de 15 metros. O texto legal estabeleceu que as faixas de 15 metros poderão ser reduzidas para até 5 metros mediante lei municipal específica.

Portanto, o projeto ora proposto exerce a competência suplementar do Município, concedida pela Constituição Federal (art. 30, incisos I e II) para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

que tange à ocupação do solo urbano. Trata-se, assim, do exercício legítimo da autonomia municipal para planejar o seu território, utilizando a ferramenta jurídica correta (lei específica) autorizada pela legislação federal.

A rigidez da faixa de 15 metros, criada em 1979 para áreas rurais e de segurança rodoviária irrestrita, tornou-se, em muitos trechos urbanos consolidados de Dores do Turvo, um obstáculo ao pleno desenvolvimento da cidade e um fator de insegurança jurídica e urbanística. Locais como a Vila do Engenho e regiões centrais do Município são cortados pela MG 280, causando insegurança jurídica e administrativa na concessão de alvarás.

Ao permitir o aproveitamento de terrenos lindeiros às rodovias que antes eram inaproveitáveis, a lei aumenta a oferta de terrenos para construção civil, facilitando o acesso à moradia digna e trazendo impactos positivos para a população.

A redução da faixa viabilizará também a legalidade de instalações de comércios, serviços e pequenas indústrias às margens da rodovia, que são naturalmente locais de grande visibilidade e fluxo de pessoas. Isso gera emprego, renda e dinamiza a economia local, aproveitando um ativo logístico que é a rodovia.

É importante destacar que a redução para 5 metros não significa o fim do controle ou da segurança. A lei municipal, em consonância com a federal, não afasta a competência do órgão rodoviário (DER/MG), pelo contrário, o projeto (especialmente em seu Art. 2º) condiciona a edificação à obtenção de diretrizes e autorizações do DER/MG, que poderá exigir obras de sinalização, drenagem e adequação de acessos para garantir a segurança de quem trafega na rodovia e de quem vai ocupar o lote.

A norma, portanto, substitui um cenário de insegurança e proibição por um cenário de ocupação ordenada, controlada e segura, e neste sentido a medida é legal, por estar fundamentada em autorização federal expressa; é útil, porque promove o desenvolvimento urbano, econômico e



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
Estado de Minas Gerais

social; e é segura, pois mantém a salvaguarda do órgão rodoviário e da legislação ambiental.

Considerando a importância do tema, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta importante iniciativa, que representa um avanço significativo na ordenação territorial do Município de Dores do Turvo, conciliando o direito de propriedade, o crescimento urbano e a segurança de todos.

Atenciosamente;

Kallil Dahier Moreira Cunha

Prefeito do Município de Dores do Turvo

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000
Celular: (32)98406-2507 – E-mail contato@fredericopaschoalino.com.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N° 09/2026

I – CONSULTA

Cuida-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica acerca da análise de constitucionalidade, legalidade, adequação urbanística e regularidade regimental do Projeto de Lei n° 09/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Dores do Turvo, que dispõe sobre a redução da faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público da rodovia estadual MG 280, situadas no perímetro urbano municipal, em conformidade com a Lei Federal n° 13.913/2019.

A proposição estabelece a redução da faixa não edificável de 15 (quinze) metros para 5 (cinco) metros, condicionando a ocupação à observância de critérios técnicos e à anuência do órgão rodoviário competente.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência Legislativa

A matéria insere-se na competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o ordenamento territorial urbano, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

A Lei Federal n° 13.913/2019 conferiu expressamente aos Municípios a possibilidade de reduzir a faixa não edificável ao longo de rodovias em áreas urbanas, mediante lei específica, o que legitima a atuação normativa local.

Frederico Paschoalino

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000
Celular: (32)98406-2507 – E-mail contato@fredericopaschoalino.com.br

Não há vício de competência.

2. Iniciativa

A iniciativa é adequada, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo propor normas relativas ao planejamento urbano e à organização do território municipal.

A disciplina da ocupação do solo urbano, especialmente em áreas lindeiras a rodovias, integra a política urbana municipal e a atuação administrativa do Executivo.

3. Conformidade com a Legislação

O Projeto de Lei encontra respaldo direto na Lei Federal nº 13.913/2019, que alterou a Lei nº 6.766/1979, autorizando a redução da faixa não edificável mediante lei municipal.

A proposição observa os requisitos legais ao:

- i) restringir a aplicação ao perímetro urbano definido em lei municipal;
- ii) condicionar a ocupação à observância de diretrizes do DER/MG;
- iii) exigir medidas de segurança e infraestrutura;
- iv) resguardar normas ambientais e urbanísticas.

Não há incompatibilidade com o ordenamento jurídico.

4. Aspecto Urbanístico e de Segurança Viária (Ponderações Técnicas)

Frederico Paschoalino

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000
Celular: (32)98406-2507 – E-mail contato@fredericopaschoalino.com.br

A despeito da juridicidade da proposição, a matéria demanda análise mais detida sob o prisma urbanístico e da segurança viária, especialmente considerando que o Município não dispõe de Plano Diretor formalmente instituído.

Nesse contexto, destacam-se as seguintes ponderações:

a) **Ausência de Plano Diretor e necessidade de controle normativo substitutivo**

A inexistência de Plano Diretor impõe maior rigor na aplicação da legislação urbanística esparsa, notadamente normas municipais de uso e ocupação do solo, códigos de obras e posturas, sob pena de se permitir ocupação desordenada das áreas lindeiras à rodovia.

A redução da faixa não edificável, sem um instrumento estruturado de planejamento urbano, pode gerar crescimento linear desorganizado ao longo da rodovia, com impactos negativos sobre mobilidade, segurança e infraestrutura urbana.

b) **Compatibilização com a Lei de Parcelamento do Solo (Lei nº 6.766/1979)**

A flexibilização da faixa não edificável não afasta a necessidade de observância das demais exigências da Lei nº 6.766/1979, especialmente quanto à garantia de acesso seguro, sistemas de drenagem, áreas públicas e infraestrutura mínima.

A ocupação dessas áreas deve ser precedida de análise técnica rigorosa, sob pena de configurar parcelamento irregular do solo ou urbanização precária.

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000
Celular: (32)98406-2507 – E-mail contato@fredericopaschoalino.com.br

c) Segurança viária e controle de acessos à rodovia

A redução da faixa não edificável implica maior proximidade entre edificações e a rodovia, aumentando potencialmente, o número de acessos diretos à pista, conflitos entre tráfego local e rodoviário e riscos de acidentes.

Por essa razão, a exigência de anuência do DER/MG deve ser interpretada como condição essencial e vinculante, sendo imprescindível a observância das normas técnicas de engenharia de tráfego, controle de acessos, recuos, visibilidade e sinalização.

d) Responsabilidade administrativa do Município

Ainda que a rodovia seja de domínio estadual, o Município pode ser responsabilizado, inclusive perante órgãos de controle, caso autorize ocupações urbanísticas inadequadas que comprometam a segurança ou a organização territorial.

Assim, recomenda-se que a aplicação da norma seja acompanhada de análise técnica prévia individualizada dos empreendimentos, exigência de projetos de engenharia viária quando necessário e atuação integrada com o DER/MG.

e) Risco de consolidação de ocupações irregulares

A redução da faixa pode estimular ocupações espontâneas e irregulares, especialmente em áreas já pressionadas urbanisticamente, o que demanda fiscalização efetiva do Poder Público para evitar consolidação de situações incompatíveis com o interesse coletivo.

5. Tramitação Legislativa

Frederico Paschoalino

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000
Celular: (32)98406-2507 – E-mail contato@fredericopaschoalino.com.br

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, a proposição deverá ser submetida à análise das seguintes Comissões Permanentes:

- a) Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação;
- b) Comissão de Obras, Bens e Serviços Públicos, em razão da matéria urbanística e de infraestrutura viária;
- c) Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, caso se identifiquem reflexos indiretos na execução de obras ou serviços públicos.

Após a emissão dos pareceres, o projeto deverá ser submetido à apreciação do Plenário.

6. Quórum de Deliberação

O Projeto de Lei possui natureza de lei ordinária, não havendo previsão de quórum qualificado para sua aprovação.

Assim, a deliberação ocorrerá por maioria simples dos vereadores presentes, desde que observado o quórum de instalação correspondente à maioria absoluta dos membros da Câmara.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **constitucionalidade, legalidade e regularidade regimental** do Projeto de Lei nº 09/2026.

Ressalva-se, contudo, que a implementação da norma exige cautela técnica, especialmente em razão da ausência de Plano

Frederico Paschoalino

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000
Celular: (32)98406-2507 – E-mail contato@fredericopaschoalino.com.br

Diretor, devendo o Poder Executivo assegurar rigor na análise dos projetos e estrita observância das diretrizes do órgão rodoviário competente, a fim de garantir a segurança viária e o adequado ordenamento urbano.

É o parecer.

Dores do Turvo, 19 de março de 2026.

Frederico Pereira Paschoalino
OAB/MG 112.621



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER PROJETO DE LEI Nº 09/2026

Dispõe sobre a redução da faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público da Rodovia Estadual MG 280 situadas no perímetro urbano do Município de Dores do Turvo, em conformidade com a Lei Federal nº 13.913/2019, e dá outras providências.

1. Do Objeto

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que tem por finalidade autorizar a redução da faixa não edificável ao longo da Rodovia Estadual MG 280, no perímetro urbano do Município, de 15 (quinze) metros para 5 (cinco) metros, condicionando a ocupação à observância de diretrizes técnicas do órgão rodoviário competente e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis.

2. Da Análise

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação examinar a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

2.1 Competência Legislativa

A matéria constante do presente Projeto de Lei insere-se na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial urbano, conforme previsto no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 13.913/2019 autorizou expressamente os Municípios a reduzirem, mediante lei específica, a faixa não edificável ao longo de rodovias em áreas urbanas, cabendo ao ente municipal regulamentar a matéria no âmbito de sua competência.

Não há vício de competência.

2.2 Iniciativa

A iniciativa do Projeto de Lei revela-se legítima, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a proposição de normas relacionadas ao planejamento urbano e à organização do uso e ocupação do solo.

A matéria insere-se na esfera de atuação administrativa do Executivo, inexistindo vício formal de iniciativa.

2.3 Constitucionalidade e Legalidade

O Projeto de Lei encontra fundamento na Lei Federal nº 13.913/2019, que alterou a Lei nº 6.766/1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), autorizando a redução da faixa não edificável mediante lei municipal específica.

A proposição observa os parâmetros legais ao:

- i) restringir a aplicação ao perímetro urbano definido em lei municipal;



- ii) condicionar a ocupação à observância das diretrizes do órgão rodoviário competente (DER/MG);
- iii) exigir medidas de segurança e infraestrutura;
- iv) resguardar a aplicação de normas urbanísticas, ambientais e de segurança.

Não se verifica incompatibilidade com a Constituição Federal ou com a legislação infraconstitucional vigente.

2.4 Técnica Legislativa

A proposição apresenta redação clara e adequada, com estrutura normativa organizada, contendo ementa, dispositivos articulados e cláusula de vigência.


Observa-se a correta remissão à legislação federal aplicável, bem como a delimitação precisa do alcance territorial da norma, o que contribui para a segurança jurídica.


3. Conclusão


Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE** do Projeto de Lei nº 09/2026, recomendando sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se, contudo, a necessidade de observância rigorosa das diretrizes técnicas do órgão rodoviário competente e das normas urbanísticas aplicáveis na implementação da norma, a fim de assegurar a segurança viária e o adequado ordenamento do território municipal.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei em epígrafe.


Arlindo Carlos da Silva
Vereador Relator


Edvaldo Elói de Amorim
Vereador Presidente


Alex Alves Nogueira
Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo – MG, 26 de março de 2026.



COMISSÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PARECER PROJETO DE LEI Nº 09/2026

Dispõe sobre a redução da faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público da Rodovia Estadual MG 280 situadas no perímetro urbano do Município de Dores do Turvo, em conformidade com a Lei Federal nº 13.913/2019, e dá outras providências.

1. Do Objeto

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que tem por finalidade autorizar a redução da faixa não edificável ao longo da Rodovia Estadual MG 280, no perímetro urbano do Município, de 15 (quinze) metros para 5 (cinco) metros, estabelecendo diretrizes para ocupação dessas áreas, condicionadas à observância de critérios técnicos, normas urbanísticas e anuência do órgão rodoviário competente.

2. Da Análise

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Obras, Bens e Serviços Públicos analisar proposições relacionadas à organização do espaço urbano, à execução de serviços públicos, à infraestrutura e à utilização de bens públicos, especialmente aquelas que impactem diretamente a mobilidade, segurança e ordenamento territorial.

2.1 Interesse Público

A proposição apresenta relevante interesse público ao viabilizar a melhor utilização de áreas urbanas atualmente subutilizadas, promovendo o desenvolvimento urbano, a regularização de edificações e a dinamização econômica do Município.

A medida contribui para ampliar a ocupação ordenada do solo urbano, especialmente em áreas já consolidadas, reduzindo entraves urbanísticos e favorecendo a instalação de atividades econômicas e habitacionais.

2.2 Infraestrutura Urbana e Uso do Solo

A redução da faixa não edificável impacta diretamente a organização do espaço urbano e a ocupação do solo em áreas lindeiras à rodovia, exigindo atuação coordenada do Poder Público municipal.

A proposição estabelece mecanismos importantes de controle, ao condicionar a ocupação à apresentação de projetos técnicos e à execução de obras de infraestrutura, como drenagem, acessos e sinalização, o que contribui para evitar ocupações irregulares e garantir padrões mínimos de urbanização.

Todavia, a implementação da norma demandará atuação técnica rigorosa da Administração Municipal, especialmente quanto à análise de projetos, fiscalização das obras e compatibilização com a infraestrutura existente.

2.3 Segurança Viária

A matéria apresenta impacto direto na segurança viária, uma vez que a redução da faixa não edificável aproxima as edificações da rodovia, potencialmente aumentando:



- i) a incidência de acessos diretos à pista;
- ii) a circulação de pedestres em áreas de tráfego rodoviário;
- iii) os riscos de conflitos entre trânsito urbano e rodoviário.

Nesse contexto, mostra-se adequada a exigência de observância das diretrizes do DER/MG, órgão competente para disciplinar o uso das faixas de domínio e garantir a segurança do tráfego.

A Comissão ressalta que a efetiva segurança viária dependerá da rigorosa exigência de:

- i) projetos técnicos de acesso e circulação;
- ii) medidas de sinalização e controle de tráfego;
- iii) adequação das condições de visibilidade e segurança.

2.4 Serviços Públicos e Responsabilidade Administrativa

A proposição implica reflexos indiretos sobre os serviços públicos municipais, especialmente no que se refere à necessidade de fiscalização, planejamento urbano e eventual adequação da infraestrutura local.

Ainda que a rodovia seja de domínio estadual, a ocupação urbana em seu entorno insere-se na esfera de atuação municipal, podendo gerar impactos sobre mobilidade, ordenamento territorial e prestação de serviços urbanos.

Dessa forma, a implementação da norma exige atuação integrada entre o Município e o órgão rodoviário, bem como fiscalização contínua para evitar ocupações inadequadas.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Obras, Bens e Serviços Públicos opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 09/2026, entendendo que a proposição atende ao interesse público e contribui para o desenvolvimento urbano do Município.

Ressalta-se, contudo, a necessidade de rigor técnico na aplicação da norma, especialmente quanto à observância das diretrizes do órgão rodoviário competente e à garantia da segurança viária e do adequado ordenamento urbano.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei em epígrafe.

Edvaldo Elói Amorim
Vereador Relator

Júlio Maria de Souza
Vereador Presidente

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo, 26 de março de 2026.